

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 04 - 0005 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PLO 04 - 0005 / 2007 DE 21/06/2007

PROMOVENTE: VEREADOR CARLOS NEDER

EMENTA: ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 5º E 6º AO ARTIGO 215 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(REF. ADMISSÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE
AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/1/2011 12:46:04

00000057220-98



ARQUIVADO EM 16/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



21 JUN 2007

Comitê de Justiça e Paz

Câmara Municipal de São Paulo

Assessoria Jurídica e Mulheres

Finanças e Orçamento

Vereador Carlos Neder

SID-NTE

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

04 - PLO
04- 0005/2007

Acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao artigo 215 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo promulga:

Art. 1º - O artigo 215 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

"Art. 215 - (...)

§ 5º - A admissão de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, no âmbito do Município de São Paulo, deverá ser precedida de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 6º - Lei municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou de membro do Poder Legislativo, disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal."

Art. 2º - Até que seja editada a lei mencionada no § 6º do artigo 215 da Lei Orgânica do Município, o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias obedecerão à legislação federal sobre a matéria.

Art. 3º - Os profissionais que, na data da promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) o laudo de
exame elaborado sob
n.º 2.251-06-1-07
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>4</u> de <u>02</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 5º do artigo 215 da Lei Orgânica do Município, desde que tenham sido contratados até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51 e a partir de processo de seleção pública efetuado pela administração direta ou indireta do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta do Município.

Art. 4º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


CARLOS NEDER

Vereador – PT



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha nº	03	do proc.
Nº	4	de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias têm prestado relevantes serviços no Sistema Único de Saúde. Os agentes comunitários de saúde (ACSs) compõem as equipes do Programa de Saúde da Família (PSF) e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) na cidade. Segundo a Secretaria Municipal de Saúde, havia 5767 agentes comunitários de saúde trabalhando em 948 equipes de PSF e 59 equipes de PACSs, em dezembro de 2006. Por sua vez, os agentes de combate às endemias trabalham na prevenção e combate à dengue, há vários anos.

A presente iniciativa parlamentar visa assegurar que a admissão de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, no âmbito do Município, seja precedida de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Tal orientação segue as disposições da Emenda Constitucional nº 51 e incorpora, no âmbito da Lei Orgânica do Município, a proteção e a democratização do exercício dessas funções, delegando para a legislação ordinária o regramento do regime jurídico desses profissionais e a regulamentação das suas atividades.

Propomos também que, até a elaboração de legislação municipal própria, o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias obedeçam à legislação federal sobre a matéria.

Da mesma forma, asseguramos aos profissionais que, atualmente desempenham as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias na forma da lei, fiquem dispensados de se submeter ao processo seletivo público, desde que tenham sido contratados até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51 e a partir de processo de seleção pública, nos termos do Art. 3º do presente projeto.

Com isso, estamos favorecendo a expansão desses importantes programas e que constituem os pilares da atenção básica à saúde no Município de São Paulo.

§ 4º - É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de mentar chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele creditada.

§ 5º - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

Art. 215 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no art. 199, da Constituição da República.

§ 2º - É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do sistema único de saúde.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República.

§ 4º - As instituições privadas, ao participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Art. 216 - Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiências, saúde mental, odontológica e zoonoses;

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 04-4107 25/06/2007 (a) Ca

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposições

29/06/07


Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data o documento de	
fls <u>06</u> a	— São Paulo, <u>02.07/07</u>
Eu	Silvia do P. S. F. Caruso
	Técnica Administrativa
RF 11.000	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 06
Proc. Nº 01-00051/07
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

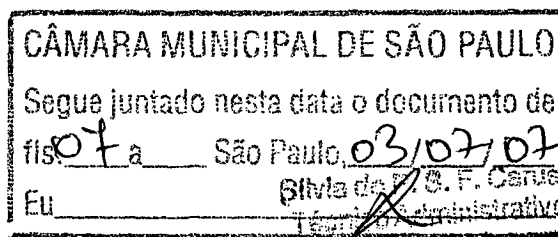
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e Via Internet, a respeito do assunto foram localizados:

- Lei nº 13.611/03, que dispõe sobre a implantação do Programa Agentes Comunitários de Saúde no Município de São Paulo; e
- PL nº 248/07, de autoria do nobre Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a organização da carreira de Auxiliares de Serviços de Saúde, Controle de Endemias, Planos de Carreiras e Salários.

A lei e o projeto supracitados seguem juntados aos autos.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926



[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**]

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

17°C 14km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13611

Voltar

Imprimir

Folha 07
Proc. Nº 04.600.5109
Silvia do P. S. P. Caruso
RF. 11.000

LEI Nº 13.611, DE 26 DE JUNHO DE 2003

(Projeto de Lei nº 457/02, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre a implantação do Programa Agentes Comunitários de Saúde no Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde conduzir a implantação e a operacionalização do Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS, como ação integrada e subordinada ao serviço municipal de saúde, obedecendo aos princípios e às normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único - O Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS deverá estar inserido nas ações estratégicas do Plano Municipal de Saúde, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Agente Comunitário de Saúde deve trabalhar com adscrição de famílias com a base geográfica delimitada pelo Distrito de Saúde, ou outra que vier a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º - São requisitos indispensáveis para o Agente Comunitário de Saúde:

I - ser morador da área onde desenvolverá suas atividades há pelo menos 02 (dois) anos;

II - (VETADO)

III - ser maior de 18 (dezoito) anos;

IV - ter disponibilidade de tempo integral para desenvolver as suas atividades;

V - ser aprovado em processo seletivo prévio.

Art. 4º - O Agente Comunitário de Saúde deve desenvolver atividades de prevenção das doenças e promoção da saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, que fazem parte das ações integradas à saúde do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover a capacitação profissional do Agente Comunitário de Saúde, de forma continuada, gradual e permanente, com a participação e colaboração de outros profissionais do serviço local de saúde.

§ 1º - A participação nas atividades de capacitação profissional é requisito indispensável para a permanência do Agente Comunitário de Saúde no Programa de Saúde da Família.

§ 2º - O conteúdo das atividades de capacitação profissional deve considerar as prioridades definidas pelo elenco de problemas identificados em cada território de trabalho.

Art. 6º - As atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde serão definidas no âmbito do Sistema Único de Saúde, pela Secretaria Municipal de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º - O Executivo adotará as medidas necessárias à profissionalização dos Agentes Comunitários de Saúde, em consonância com a legislação federal.

Art. 8º - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

À SGP.
Para prosseguimento.
[Assinatura]
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
31/07/07
[Assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

31/07/07
Jooji NATO
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 12/11/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 01/08/07 às 14:30
RF

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/11/07 às 11:40 h
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: 12/12/07 às 11 h 15 ASS: *[Assinatura]*

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Jorge Bonfres
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 03/08/07
Pendente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO
EM 9/8/07 às 17 h
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: 16/08/07 às 16 h 20 ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) ao processo nº *[Assinatura]*
sob nº *[Assinatura]*
22/02/08
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 05
do processo n.º 005105 de 20 22 / 02 / 08 (a) Solange Raimond dos Santos
RP 10801

REDISTRIBUIÇÃO	
Ao Nobre Vereador / A	
CLAUDETE	ALVES
Comissão de	
22/02/08	
Presidente	
o prazo para manifestação	
termos do § 3º, artigo 63 do	

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sala 10
SOLICITAÇÃO Nº 29 e 10
28/02/08
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 de 09 fls. 12
nº 04 05 07
Relatório de Trabalho Santos
R.T. 10007

16 - PAR
16- 0028/2008

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0005/07.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa acrescentar parágrafos 5º e 6 ao art. 215 da Lei Orgânica do Município com a finalidade de assegurar que a admissão de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, no âmbito do Município, seja precedida de processo seletivo público.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão após a verificação do número de assinaturas dos membros desta Casa e encontra fundamento no art. 36, I, da Lei Orgânica, segundo o qual a LOM pode ser emendada mediante proposta de um 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, encontrando-se em consonância com o disposto na Emenda Constitucional nº 51/06.

Saliente-se, no entanto, que, para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente (art. 36, § 2º, da LOM).

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando adaptar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa de modo a deixar claro que suas disposições também se aplicam aos agentes de apoio de zoonoses lotados na Secretaria Municipal de Saúde que vêm desempenhando as atividades de agentes de combate às endemias, nos termos do parágrafo único, do art. 2º da EC. 51/06, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº
Nº 0005/07.

AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao artigo 215 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **P R O M U L G A:**

17 - RELCOM
17- 0025/2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

10
04-05 07
ff

Art. 1º O artigo 215 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

“Art. 215 (...)

§ 5º A admissão de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, no âmbito do Município de São Paulo, deverá ser precedida de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 6º Lei municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou de membro do Poder Legislativo, disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal”.

Art. 2º Até que seja editada a lei mencionada no § 6º do art. 215, da Lei Orgânica do Município, o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, obedecerão à legislação federal sobre a matéria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos agentes de apoio de zoonoses, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, que exercem atividades assemelhadas aos de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias.

Art. 3º Os profissionais que, na data da promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde, de agente de combate às endemias ou de agentes de apoio de zoonoses, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ficam, na forma da lei, dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 5º do artigo 215 da Lei Orgânica do Município, desde que tenham sido contratados até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51 e a partir de processo de seleção pública efetuado pela administração direta ou indireta do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta do Município.

Art. 4º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 27/02/08

[Handwritten signatures and initials]

29/02/08
113 4:

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.F. 11.123
Secretária

A. P. de O. de O. de O.
A. P. de O. de O. de O.
Em 29/02/08
SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.F. 11.123
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 29/02/08 às 15:30h

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Ver. José Rolim
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 06/03/08
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
GILSON BARRETO
deferido na reunião ordinária de: 19/03/08
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 02/04/08 às 12:30h

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data original informação rubricado sob
Documento
folha nº - 11 - a)
09.04.03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº - 11 -

do processo n.º 5 de 20 07 91 04 / 08 (a) Th

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

José Rouim

deferido na reunião ordinária de: 91 04/08

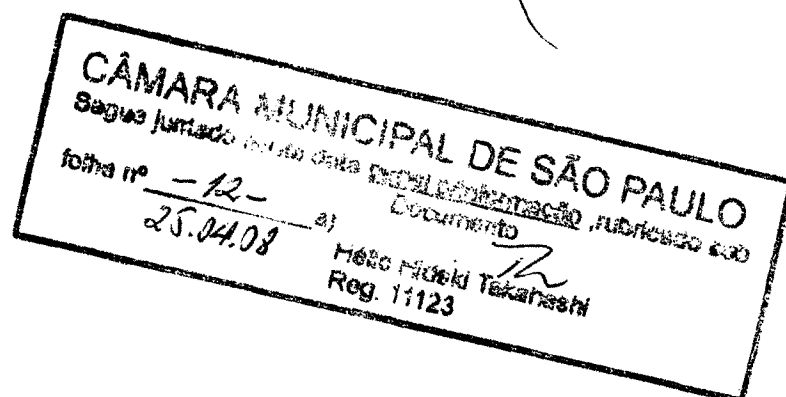
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 15/04/08 às 17:45h

Th

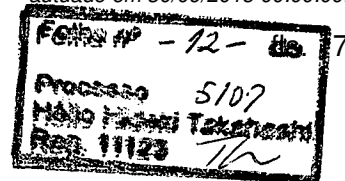
HÉLIO HIDEKI TAKANASHI
Secretário - RPF 11.123





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0378/2008



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/07.**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Carlos Neder “acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao artigo 215 da Lei Orgânica do Município” com a finalidade de assegurar que a admissão de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, no âmbito do Município, seja precedida de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo visando adaptar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa de modo a deixar claro que suas disposições também se aplicam aos agentes de apoio de zoonoses lotados na Secretaria Municipal de Saúde que vêm desempenhando as atividades de agentes de combate às endemias, nos termos do parágrafo único, do art. 2º de EC. 51/06.

Justifica o autor que a admissão de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias segue as disposições da Emenda Constitucional nº 51 e incorpora, no âmbito da Lei Orgânica do Município, a proteção e a democratização do exercício dessas funções, delegando para a legislação ordinária o regramento do regime jurídico desses profissionais e a regulamentação das suas atividades.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em ²³24/04/08.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]

17 - RELCOM
17- 4020/2008

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 04 / 08
página 109 12
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Doula Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 28 / 04 / 08

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Em, Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 28-04-08 17 h,

Alma
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Mario Dias
Para: *Mario Dias*
Data: *30 04 08*
Em: *30 04 08*
Luci
Oss e assina: *Luci*
Assinatura: *Luci*

Segue *jun* nesta data
Documento *informação*
Rubricado *nº 13*
Em 10/06/08

Alma
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Matéria PLO 4/2007 - DANIELS GODOI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13
do processo nº 5/07
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823/1,

PARECER Nº 16 - PAR
16- 0717/2008

**DA COMISSÃO PERMANENTE DE
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005/2007.**

Trata-se de projeto de emenda a lei orgânica de iniciativa do nobre vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a admissão dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a epidemias, precedida de processo seletivo público.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, adaptando a proposta acrescentando também os agentes de apoio de zoonoses lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Desta forma, por revestir-se de elevado interesse público somos **FAVORÁVEIS** ao prosseguimento do presente projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela CCJ.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 18-06-08.

Vereador Mario Dias
Relator

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 06 / 08
página 82/83 coluna 4ª 1ª
Conferido: Maura

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 08 / 08 / 08

Maura
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
11, 08, 08 às 14, 00

Mário Sérgio Motta
MÁRIO SÉRGIO MORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Mário Fionho
Para: 13.8.2008
Salvo erro, a data de fim de prazo é de 13.8.2008.
Em: 13.8.2008
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Milton Leite
deferido: 08/10/08
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 12 / 01 / 2009.

Maria Tereza Affonso da Silva
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Seguindo(m) o documento nº 14 de 16 de 01/10/09
assinado por Lucas Manuel M. T. Alves Soto

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 14
do processo 04-5 de 2007 16/01/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 14 fls.
Arquivado em 16/01/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº...15...12 e folha de informação
sob nº...19. 29/03/09.

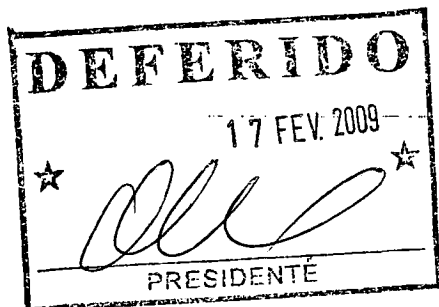
.....
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

Assistência Parlamentar
RF 100.702

Protocolado em 30/09/2015 08:00:00
nº 4-005 de 2015



13 - RDS
13- 00129/2009

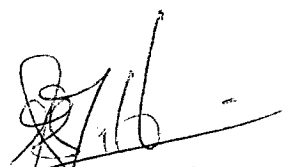
REQUERIMENTO "D" Nº

/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos Nobres **Vereadores da BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, incluindo os ex-vereadores.

Segue a **lista anexa**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

RECEBIDO
18 FEV 2009

RECEBIDO - SGP - 22
12 FEV 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

**Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT**José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Vereador (a)	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008
ARSELINO TATTO	PL 276/92 PL 1318/95 PL 58/96 PL 430/96 PL 619/96 PL 689/96 PL 824/96 PL 70/97 PL 407/98 PL 154/99 PL 401/01 PL 536/01 PL 542/01 PL 552/01 PL 575/02 PL 606/02 PL 456/03	PL 80 PL 562 PL 572	PL 183 PL 618 PL 799	PL 228	PL 159 PL 171 PL 512 PL 777 PL 801	PL 36 PL 105 PL 114
		2004	2005	2006	2007	2008
CHICO MACENA			PL 193 PL 470 PL 567 PL 568 PL 570 PL 571	PL 39 PL 65 PL 229 PL 350 PL 351 PL 365	PL 41 PL 123 PL 147 PL 216 PL 252 PL 394 PL 433 PL 467 PL 512 PL 553	PL 646
DONATO		2005	2006	2007	2008	
		PDL 25 PDL 042 PL 091 PL 155 PL 274 PL 383 PL 681 PL 682 PL 817	PL 409 PL 584 PR 024	PL 06 PDL 010 PL 161 PL 470 PL 486 PL 558 PL 743 PLO 009 PL 801 PL 825	PL 016 PL 126 PL 141 PL 316 PL 320 PL 330 PL 393 PL 395 PL 416 PL 432 PL 436 PLO 003 PLO 004 PL 638	



Bancada de Vereadores

Folha nº 17 do Processo nº 04.005 de 2007
autuado em 30/09/2019 00:00:00.
fls. 25

José Roberto Ferreira

Assistente Social

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
CHAGAS	PL 29 PL 380 PL 563	PL 131 PL 149 PL 239 PL 490 PL 556 PR 04		PL 37 PL 41 PL 61 PL 72 PL 130 PL 131 PL 289 PL 325 PL 454 PL 585	PL 186 PL 333 PL 337 PL 338 PL 339 PL 468 PL 512 PL 585 PL 683 PL 684 PL 691 PL 709 PL 745 PL 771 PL 844 PL 845 PDL 65 PDL 95 PLO 03 PLO 05 PLO 08	PL 09 PL 107 PL 108 PL 219 PL 258 PL 259 PL 353 PL 382 PL 383 PL 384 PL 385 PL 463 PL 464 PL 583 PDL 57	RF 100.702 19/08 20/08 21/08 22/08 23/08 24/08

	1991	2000	2001	2002
ÍTALO	PL 369	PL 04	PL 436	PL 188 PL 190 PL 192

	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008
JOÃO ANTONIO	PDL 31/04 PR 44/2003 PL 850/03 PL 796/03 PL 601/03 PL 526/03 PL 525/03 PL 471/03 PL 433/03 PL 161/03 PL 46/03 PL 751/02 PL 589/02 PL 553/02 PL 552/02 PL 467/02 PL 459/02 PL 436/02 PL 416/02 PL 280/02 PL 203/02 PL 33/02 PL 697/01 PL 245/01 PL 283/99	PL 47 PL 65 PL 243 PL 317 PL 385 PL 555	PL 279 PL 512 PDL 121 PDL 97 PDL 14 PR 18	PL 205 PL 632 PL 652 PL 667	PL 854 PL 598 PL 597 PL 596 PL 595 PL 594 PL 512 PL 400 PL 399 PL 189 PL 180 PL 120 PL 117 PL 84 PL 83 PR 14	PL 441 PL 240 PL 239 PL 169 PL 168 PL 25 PL 24 PL 23 PDL 13



Bancada de Vereadores

Protocolado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 20 do processo nº 04-005 de 2014 26
Assinado digitalmente por José Roberto Ferreira

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	José Roberto Ferreira Assistente Parlamentar RF 100.702
ZELÃO	PL 281 PL 243 PL 244 PL 245 PL 280 PL 647 PL 856	PL 31 PL 214 PL 217	PL 278 PL 299 PL 322 PL PL	PL 01 PL 661 PL 18 PL 489 PL 641 PL 27	PL 09 PL 10 PL 329 PL 692 PL 120 PL 330 PL 331 PL 332 PL 345 PL 644 PL 645 PL 658 PL 688 PL 698 PL 749 PL 750 PL 776	PL 058 PL 063 PL 064 PL 086 PL 087 PL 088 PL 092 PL 093 PL 094 PL 095 PL 096 PL 102 PL 103 PL 104 PL 162 PL 167 PL 176 PL 191 PL 260 PL 317 PL 318 PL 470 PL 482 PL 483 PL 505 PL 506 PL 609 PL 610	
				2006	2007	2008	
SENIVAL				PL 184/06 PL 359/06 PL 475/06 PL 476/06 PL 495/06 PL 502/06 PL 510/06	PR 14/07 PDL 78/07 PL 120/07 PL 168/07 PL 224/07 PL 349/07 PL 440/07 PL 542/07 PL 566/07 PL 627/07 PL 843/07	PDL 29/08 PDL 80/08 PL 207/08 PL 315/08 PL 346/08 PL 347/08 PL 348/08 PL 349/08 PL 350/08 PL 486/08 PL 487/08 PL 573/08	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 0005 de 200, 7 09, 03, 2009 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

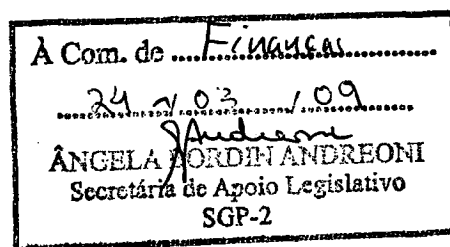
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 129 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em,de..... de 200.....

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
25.03.09 às 19h00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.056
Secretaria

Do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
André Marcon
Para relatar:
Sala da Comissão de...
Em: 11/04/2009
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 89 do R.

André Marcon

[Handwritten signatures and marks]

Segue juntado nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado sob folha
nº 20

Em 11.05.09

André Marcon
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-00227/2009
PARECER Nº 16-00227/2009 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 5/2007

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa acrescentar os parágrafos 5º e 6º ao art. 215 da Lei Orgânica do Município a fim de assegurar que a admissão de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, no âmbito do Município, seja precedida de processo seletivo público. O projeto também prevê que os profissionais que, na data da promulgação desta emenda, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente ao combate às endemias sejam dispensados de se submeter ao processo seletivo público, desde que tenham sido contratados até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51 e a partir do processo de seleção pública efetuado pela administração direta ou indireta do município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta do município.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo que adapta a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa *"de modo a deixar claro que suas disposições também se aplicam aos agentes de apoio de zoonoses lotados na Secretaria Municipal de Saúde que vêm desempenhando as atividades de agentes de combate às endemias, nos termos do parágrafo único, do art. 2º da EC 51/06"*.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em
06/05/2009

Flaviano Resende
Wadih Nutman
Aurelio Miguel
Gilson Barreto
Adilson Amadeu
Roberto Traipoli
DONATO
Arselino Tatto

17 - RELCOM
17-00239/2009

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/05/09
pagina 123 coluna 01
Conferido: *André Marcon*

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-21
São Paulo, 15/05/09
André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO SGP-21
Em 18/05/09
às *08:00* horas.
Marcelo Tassil
AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF 51539